

alínea b), devendo as respostas ser dadas em carta registada e com a assinatura reconhecida por notário;

b) Dez dias depois de findo o prazo referido na alínea a) o director-geral de Minas e Serviços Geológicos, na presença dos eleitores que quizerem comparecer, procederá à conferência das cartas recebidas, considerando-se eleitos os dois concessionários, respectivamente de minas e águas mineromedicinais, que reunirem maior número de votos;

c) Verificando-se empate em qualquer das duas eleições, competirá ao Ministro da Economia escolher o representante de entre os concessionários que obtiveram o mesmo número de votos;

d) A determinação da importância dos concessionários far-se-á tomando por base a média dos três últimos impostos proporcionais;

e) Sempre que for uma empresa o concessionário eleito ou escolhido para o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, aquela nomeará para o exercício das respectivas funções um seu delegado, cidadão português, que pertença à administração da empresa. As empresas mineiras poderão contudo fazer recair a nomeação no engenheiro director técnico da concessão.

Art. 11.º É de três anos o período de exercício dos vogais do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos a que se refere o artigo 10.º

§ 1.º Pode recair no mesmo indivíduo mais de uma recondução em triénios seguidos, tanto por reeleição como por nova nomeação.

§ 2.º Sempre que se dê impedimento legal por mais de seis meses do titular de qualquer representação, promover-se-á, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, a sua substituição, que durará até ao fim do respectivo triénio.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto n.º 18:768, de 20 de Agosto de 1930, e os Decretos-Leis n.ºs 26:974, de 2 de Setembro de 1936, e 32:441, de 24 de Novembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsenio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:910. — Autos de revista vindos da Relação do Porto. — Recorrentes para o tribunal pleno, Faustino de Abreu e mulher. Recorridos, Adelstano Machado Moraes de Sousa Louro, mulher e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Pelo Dr. Jerónimo de Sousa Louro e mulher foi proposta na comarca de Braga uma acção de processo sumário contra Maria Narcisa Peixoto e Faustino de Abreu e mulher.

Julgada parte ilegítima no saneador a ré Maria Narcisa, a acção seguiu depois apenas contra os RR. Abreu, vindo a final a ser julgada improcedente pela sentença de fl. 117 v.º

Mas, tendo os AA. apelado, a Relação do Porto, por seu acórdão de fl. 200, em que conheceu do objecto da

apelação, revogou aquela sentença e julgou a acção procedente, condenando os ditos RR. Abreu no pedido.

Desse acórdão, bem como de um outro proferido a fl. 264 sobre nulidades, interpuseram os RR. recurso de revista para este Supremo Tribunal, com o fundamento de que a Relação havia decidido com incompetência absoluta.

O recurso foi admitido como de revista e assim foi distribuído no Supremo, tendo depois sido minutado e contraminutado.

Como, porém, os AA. tivessem levantado a questão prévia de não poder conhecer-se do recurso, alegando vários motivos, entre eles o de ser o valor da causa inferior à alçada da Relação, este Supremo Tribunal, apreciando essa questão, decidiu, no seu acórdão de fl. 297, que do recurso deve conhecer-se, independentemente do valor da causa, desde que se fundamenta na incompetência absoluta do Tribunal, tendo mais decidido que, por ser esse o fundamento do recurso, é o agravo, e não a revista, o recurso competente.

E ordenou-se no mesmo acórdão que o recurso seguisse como agravo os seus termos.

De tal acórdão recorreram então os RR. Abreu para o tribunal pleno, alegando opposição entre o dito acórdão e o acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 1 de Fevereiro de 1941, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano 1.º, p. 131, sobre a mesma questão de direito, pois que, enquanto no acórdão recorrido se decidiu que o recurso deve seguir como agravo, e não como revista, no acórdão de 1941, em que se versou essa questão, decidiu-se precisamente o contrário, isto é, que o recurso devia ser a revista, e não o agravo.

Admitido o recurso, apresentadas as alegações a que se refere o artigo 765.º do Código de Processo Civil e cumprido o que se determina no artigo 766.º do mesmo código, foi proferido o acórdão de fl. 348, em que se decidiu que o recurso prosseguisse, por se ter entendido que existe entre os dois acórdãos a alegada opposição sobre a mesma questão de direito e que se verificam os demais requisitos exigidos pelo artigo 763.º

Alegaram então os RR., recorrentes, sobre o objecto do recurso, no sentido de demonstrarem que do acórdão da Relação que tenha conhecido do objecto de uma apelação compete o recurso de revista quando o fundamento do recurso para o Supremo seja exclusivamente a incompetência absoluta do tribunal.

Por parte dos AA., hoje representados neste autos por seus filhos e herdeiros, já devidamente habilitados, também foram apresentadas alegações, mas no sentido de que dum acórdão da Relação naquelas condições, e quando o recurso para o Supremo tenha só aquele fundamento, o recurso que compete é o agravo.

O Ex.º Representante do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal também se pronuncia no seu douto parecer de fl. 374 no sentido de ser o agravo, e não a revista, o recurso que compete.

Diz, porém, que, embora o caso concreto dos autos seja o de decidir qual o recurso que compete do acórdão da Relação que tenha conhecido do objecto duma apelação quando o recurso para o Supremo se fundamenta apenas na incompetência absoluta do tribunal, o certo é que o problema é mais amplo, importando decidir qual o recurso que compete dum acórdão da Relação nas condições apontadas quando o fundamento do recurso for a violação da lei de processo.

Tudo visto e considerado, cumpre apreciar e decidir.

Conforme já se acentuou no acórdão de fl. 348, o problema de direito que é posto para decisão deste tribunal pleno consiste em resolver qual o recurso que compete dum acórdão da Relação proferido em apelação e que do objecto da apelação tenha conhecido quando o fun-

damento do recurso para o Supremo seja exclusivamente o da incompetência absoluta do tribunal.

É inegável que tanto o acórdão recorrido como o de 1 de Fevereiro de 1941, que se invoca como oposto àquele, se pronunciaram sobre essa questão de direito, mas em sentido oposto, visto que no acórdão de 1941 se decidiu ser a revista, e não o agravo, o recurso competente, ao passo que no acórdão recorrido se decidiu ser competente o agravo, e não a revista.

Existe, pois, oposição entre os dois acórdãos sobre a mesma questão de direito.

E também não oferece dúvida que esses dois acórdãos foram proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, sendo, além disso, de presumir o trânsito em julgado do acórdão de 1941, dado que nada em contrário foi, a tal respeito, alegado por parte dos recorridos.

Posto isto, vejamos qual a solução a dar ao presente conflito de jurisprudência, ou, melhor, qual a doutrina que, por mais conforme à letra e ao espírito da lei, deve prevalecer, fixando-a em assento.

O Código de Processo Civil estabelece no seu artigo 754.º, n.º 2.º, que cabe recurso de agravo para o Supremo do acórdão da Relação que admita recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação.

Por consequência, e pondo de parte a hipótese de apelação para o Supremo, por não interessar ao presente recurso, temos que, se o acórdão da Relação admite recurso e se não for caso de revista, o recurso que cabe interpor — e, portanto, o recurso competente — será então o agravo.

No artigo 721.º, n.º 2.º, do dito código preceitua-se que cabe recurso de revista do acórdão da Relação proferido sobre recurso de apelação quando conhecer do objecto de apelação.

Mas, segundo o disposto no artigo 722.º do mesmo diploma, o recurso de revista só pode ter por fundamento a violação da lei substantiva.

Assim, para que o recurso de revista possa ter cabimento não basta que o acórdão da Relação tenha sido proferido em recurso de apelação e que do objecto da apelação tenha conhecido. É ainda necessário que o recurso tenha por fundamento a violação da lei substantiva, como expressamente se exige naquele artigo 722.º

Nestas condições, chega-se directamente à conclusão de que não cabe recurso de revista de um acórdão da Relação que tenha conhecido do objecto de uma apelação se o recurso não se fundamentar em violação de lei substantiva.

E, se não cabe revista por não se invocar tal fundamento, o recurso que cabe de um tal acórdão será, por consequência, o de agravo, nos precisos termos do mencionado artigo 754.º, n.º 2.º, do referido Código de Processo Civil.

Por outro lado, o recurso de agravo para o Supremo, conforme se estabelecer no artigo 755.º desse código, pode ter por fundamento ou a violação da lei de processo ou, especialmente, a incompetência absoluta do tribunal ou a ofensa do caso julgado, fundamentos estes que afinal todos se traduzem em violação ou errada aplicação de normas processuais.

Vê-se, assim, que o código indica por forma bem expressa a incompetência absoluta do tribunal, assim como a ofensa do caso julgado e qualquer outra violação ou errada aplicação da lei do processo como fundamentos privativos do recurso de agravo, excluindo tais fundamentos da revista, o que está em completa harmonia com o preceito do artigo 722.º, que para a revista só admite como fundamento a violação da lei substantiva.

Dizem os récorrentes que para se determinar se o recurso a interpor de um acórdão da Relação deve ser a revista ou o agravo só há que ter em conta os artigos 721.º, n.º 2.º, e 754.º, n.º 2.º, do Código de Processo Civil, por serem esses os preceitos em que se definem os casos em que cabe um ou outro desses recursos, não havendo que considerar para esse efeito os artigos 722.º e 755.º, que apenas nos indicam os fundamentos de cada um dos ditos recursos.

É dizem mais que as normas que indicam os fundamentos não devem prevalecer sobre as que determinam os casos em que cabe revista ou agravo, pois estas é que devem prevalecer sobre aquelas.

Não têm razão.

O código, depois de indicar no artigo 721.º os casos em que cabe recurso de revista, preceituando no seu n.º 2.º que esse recurso cabe de acórdão da Relação que tenha conhecido do objecto de uma apelação, determina por forma clara e expressa no artigo 722.º que só a violação de lei substantiva pode fundamentar o recurso de revista.

Condiciona-se, assim, o cabimento do recurso de revista, no caso do n.º 2.º do artigo 721.º, à exigência do artigo 722.º quanto ao fundamento de tal espécie de recurso.

Deste modo, para que possa determinar-se se cabe ou não recurso de revista de um acórdão da Relação não basta que o acórdão de que se recorre satisfaça às condições indicadas naquele artigo 721.º, n.º 2.º É necessário ter também em atenção o preceito do referido artigo 722.º

Dentro do sistema do código, não podem, portanto, isolar-se essas duas disposições.

Têm de ser consideradas em conjunto, porque se completam, uma indicando as condições a que deve satisfazer o acórdão da Relação de que se recorre, outra indicando o fundamento do recurso.

Só perante essas duas disposições, consideradas em conjunto, é que se poderá concluir se cabe ou não recurso de revista.

Em conclusão: é o agravo, e não a revista, o recurso que compete para o Supremo dum acórdão da Relação que do objecto duma apelação tenha conhecido, se o recurso tiver apenas por fundamento a incompetência absoluta do tribunal ou a ofensa do caso julgado ou qualquer outra violação de lei de processo.

Esta conclusão, que plenamente se justifica pelos motivos que se deixam expostos, está, de resto, em perfeita conformidade com a jurisprudência que desde 1941 se vem afirmando como dominante neste Supremo Tribunal, como pode ver-se, entre outros, dos Acórdãos de 24 de Outubro de 1941, de 17 de Dezembro de 1943 e de 4 de Fevereiro de 1944, publicados no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, respectivamente, no ano I, a p. 431, ano III, a p. 512, e ano IV, a p. 66; de 15 de Março de 1949, de 25 de Abril e de 28 de Novembro de 1950, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* n.º 12, a p. 248, n.º 18, a p. 319, e n.º 22, a p. 222; e de 6 de Março e de 12 de Junho de 1951, no mesmo *Boletim*, a p. 196 do n.º 24 e a p. 325 do n.º 25.

Também se pronuncia nesse sentido a *Revista dos Tribunais*, pela pena do Dr. Sá Carneiro, como se mostra da p. 235, ano LXVIII, daquela *Revista*, sendo também nessa orientação a autorizada opinião do Prof. Dr. José Alberto dos Reis, expressa por várias vezes na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, especialmente a pp. 325 e seguintes do ano LXXXII.

*

Pretende o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público, conforme já se salientou, que, embora o caso

concreto dos autos consista em decidir qual o recurso que compete do acórdão da Relação que tenha conhecido do objecto duma apelação, quando o recurso se fundamente exclusivamente na incompetência absoluta do tribunal, há, todavia, vantagem em dar ao problema maior amplitude, abrangendo na decisão a hipótese de o recurso se fundamentar na violação da lei de processo.

Tal pretensão não é, porém, de atender.

É que o Supremo Tribunal, funcionando em tribunal pleno, tem de proferir a sua decisão restringindo-a ao ponto ou pontos de direito que o acórdão recorrido tenha decidido, como se depreende do disposto no artigo 763.º e na segunda parte do artigo 765.º, ambos do Código de Processo Civil, não podendo, além disso, deixar de se ter em atenção o que se dispõe no artigo 668.º, n.ºs 4.º e 5.º, do mesmo código.

A hipótese decidida no acórdão recorrido é a de o recurso se fundamentar exclusivamente na incompetência absoluta do tribunal. Só essa hipótese, portanto, há que decidir.

Nestes termos, e pelo que fica exposto, negam provimento ao recurso, confirmam o acórdão recorrido, condenando nas custas os recorrentes, e estabelecem o seguinte assento:

É de agravo o recurso que compete do acórdão da Relação que tenha conhecido do objecto duma apelação, quando o fundamento do recurso seja a incompetência absoluta do tribunal.

Lisboa, 2 de Maio de 1952. — *Campelo de Andrade — Rocha Ferreira — A. Bártolo — Jaime de Almeida Ribeiro — Bórdalo e Sá — A. Cruz Alvura — Piedade Rebelo — Júlio M. de Lemos — Lencastre da Veiga — Correia Marques — Pedro de Albuquerque — Artur A. Ribeiro — José de Abreu Coutinho — Roberto Martins — Raul Duque.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 9 de Maio de 1952. — O Secretário, *Joaquim Mártins de Freitas.*